

Clipping

Comissão de Direito Empresarial

NOTÍCIAS – ARTIGOS – NOVIDADES LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIAS



EVENTOS

BOLETIM 17 (08/2020¹) DE JURISPRUDENCIA DE DIREITO EMPRESARIAL

1 - CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP

2023332-64.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Habilitação de Crédito Trabalhista - Indeferimento - Manutenção - Verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreu após o pedido de recuperação - Condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo cancelamento do plano de saúde do empregado com a rescisão do contrato de trabalho - Crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei Federal n. 11101/05 - Plano de recuperação que afasta a possibilidade de habilitação desses créditos - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 2023332-64.2020.8.26.0000 - São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Alexandre Alves Lazzarini - 28/05/2020 - 24550 - Unânime)

1017267-63.2017.8.26.0004 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Ação cominatória, cumulada com pedido de índole condenatória por danos materiais, proposta pela titular da marca registrada "Rcell" contra empresa que a utiliza sem autorização - Sentença de procedência, afastada preliminar de mérito (prescrição) - Apelação da ré - Coincidência de abrangência territorial, que, em tempos de Internet, deve ser vista de modo menos restritivo - Potencialização, dada a utilização universalizada de buscas via mecanismos

como por exemplo o do Google, da possibilidade de consulta simultânea de produtos pelo universo de compradores - Deste modo, o fato de a ré estar estabelecida à mais de 500 quilômetros da autora é menos relevante, não impedindo a concorrência desleal - Especificidade: atuação no mesmo ramo de atividade, "lato" e "stricto sensu", de venda de celulares e aparelhos de telefonia em geral - Registro da marca "Rcell" no INPI, detido pela autora - Propriedade industrial (doutrina de DENIS BORGES BARBOSA) - Uma vez concedida a marca pelo INPI, "há que se fixar como premissa a validade de tal concessão" (STJ, REsp 1.741.348, NANCY ANDRIGHI) - Condenação da ré a abster-se do uso da marca, bem como a pagar indenização pelos prejuízos sofridos pelas autoras, conforme se apurar em liquidação de sentença - Prejuízo causado que prescinde de comprovação, estando "in re ipsa" em casos de violação de propriedade intelectual, posto que derivado "da natureza da conduta perpetrada" (STJ, REsp 1.677.787, NANCY ANDRIGHI) - Sentença mantida, também na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Apelação desprovida. (Apelação Cível n. 1017267-63.2017.8.26.0004 - São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Cesar Ciampolini Neto - 25/05/2020 - 21535 - Unânime)

Tema: Legal Design e Visual Law

Palestrante: Monyse Almeida
Apresentador: Dr. Felipe Hernandez – membro da Comissão de Direito Empresarial
Data e Hora: 17/09/2020 as 19:00 hs

Tema: A nova lei de franquias

Palestrante: Sidnei Amendoeira Junior
Apresentador: Dr. Jonathas Augusto Busanelli – Presidente da Comissão de Direito Empresarial
Data e Hora: 13/10/2020 as 19:30 hs

Tema: Inovação na Gestão de Conflitos

Palestrante: Dani Glikmanas
Apresentação: Dra. Sheila Ferraz Gomes – membro da comissão de direito empresarial.
Data e Hora: 10/11/2020 as 19:00 hs

10º Congresso Brasileiro de Direito Comercial

NOVA DATA - 13 e 14 de maio de 2021
Inscrições e informações:
www.congressodireitocomercial.org.br

¹ Fonte: Boletim de Jurisprudência da Seção de Direito Privado do TJSP e

Informativos STF/STJ e notícias de rotativos jurídicos.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos advogados do escritório.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

1007330-51.2015.8.26.0278 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Ação de falência - Inadimplemento de dívida superior a quarenta salários mínimos - Artigo 94, I, da Lei Federal n. 11101/2005 - Sentença de extinção - Inconformismo - Posterior acordo realizado nos autos com pleito de suspensão do processo até o cumprimento do avençado - Descabimento - Acordo que afasta a impuntualidade, diante da concessão de prazo para pagamento da dívida - Extinção do feito com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Manutenção - Recurso improvido.

(Apelação Cível n. 1007330-51.2015.8.26.0278 - Itaquaquecetuba - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Eduardo Azuma Nishi - 21/05/2020 - 9881 - Unânime)

0012679-34.2019.8.26.0562 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Segunda fase - Contas apresentadas pela parte autora julgadas boas - Prescrição extintiva e ausência do dever de prestar contas arguidas pelo réu (recorrente) - Matéria já definida na primeira fase procedimental - Preclusão - Inépcia recursal descaracterizada, possibilitado, apesar da composição das razões, o exercício do contraditório - Recurso conhecido apenas para a avaliação das contas trazidas aos autos - Falta de atuação tempestiva do recorrente não implica na aceitação pura e simples dos cálculos fornecidos pela autora, não ficando estes isentos de uma verificação de sua correção e lisura - Quantificação de dividendos e outros proventos atinentes ao período de três anos anteriores ao ajuizamento da demanda (após o dia 28 de março de 2014) não realizada - Descabimento, em desrespeito ao artigo 137 da Lei Federal n. 6404/1976, seja operado o recesso, com a restituição de valores ao acionista numa hipótese extranumerária, o que não foi deferido na primeira fase procedimental - Contas obviamente incorretas - Aplicação do artigo 550, § 6º do Código de Processo Civil de 2015 - Necessidade de perícia - Sentença anulada - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, deram parcial provimento, com determinação.

(Apelação Cível n. 0012679-34.2019.8.26.0562 - Santos - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Marcelo Fortes Barbosa Filho - 11/05/2020 - 16180 - Unânime)

1004846-03.2019.8.26.0576 - CONTRATO - Franquia - "MINEIRO DELIVERY" - Ação de

rescisão de contrato de "franchising" - Sentença de improcedência - Alegação de recebimento intempestivo da COF (Circular de Oferta e Franquia) - Ocorrência - Exercício da atividade franqueada por nove meses - Concordância tácita - Precedente jurisprudencial - Ausência de registro da marca junto ao INPI - Irrelevância do argumento - Inexistência de prova de prejuízos ou ao exercício das atividades do franqueado - Registro que traz efeito perante terceiros (artigo 211 da Lei Federal n. 9279/96) - Precedente jurisprudencial - Sentença que se confirma, também por seus próprios fundamentos (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, artigo 252) - Recurso improvido - Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(Apelação Cível n. 1004846-03.2019.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Ricardo José Negrão Nogueira - 25/05/2020 - 38756 - Unânime)

2235673-75.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Plano de recuperação - Deságio (50%), prazo de pagamento (8 anos e carência de 18 meses), correção monetária pela TR e juros de 2% ao ano que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses - Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n. 2235673-75.2019.8.26.0000 - Suzano - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 19/05/2020 - 43631 - Unânime)

2235673-75.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Reorganização societária (cláusula 5.4) que deve ser esclarecida - Alienação de ativos da devedora (cláusulas 5.5 e 11) que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente - Inteligência dos artigos 66, 142 e 28 da Lei Federal n. 11101/2005 - Correção do plano - Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n. 2235673-75.2019.8.26.0000 - Suzano - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 19/05/2020 - 43631 - Unânime)

2235673-75.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Plano de recuperação - Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no artigo 54 da Lei de Recuperação

e Falência - Prazo anual que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do stay period, independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro - Enunciado n. I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido - Hipótese em que se deve considerar a segunda opção - Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados - Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n. 2235673-75.2019.8.26.0000 - Suzano - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 19/05/2020 - 43631 - Unânime)

2235673-75.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Previsão, na cláusula 7.1, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação - Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula - Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n. 2235673-75.2019.8.26.0000 - Suzano - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 19/05/2020 - 43631 - Unânime)

2235673-75.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Plano de recuperação - Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o artigo 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convocação da recuperação em falência - Cláusula 9 do plano que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses - Nulidade decretada - Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento n. 2235673-75.2019.8.26.0000 - Suzano - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 19/05/2020 - 43631 - Unânime)

2235673-75.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Biênio de fiscalização - Se, na hipótese, o prazo de carência é de 18 (dezoito) meses após a homologação do plano, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização - Enunciado II do Grupo de Câmaras

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

Reservadas de Direito Empresarial desta Corte - Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício.

(Agravo de Instrumento n. 2235673-75.2019.8.26.0000 - Suzano - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 19/05/2020 - 43631 - Unânime)

1064964-54.2015.8.26.0100 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Sucumbência - Ação de dissolução de sociedade e repartição de patrimônio com pedido de tutela antecipada - Sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados, por apreciação equitativa, em dez mil reais - Acerto quanto ao critério, equívoco quanto ao valor arbitrado - Majoração para o valor de quarenta e cinco mil reais, sem alterar-se o critério da equidade - Sentença recorrida parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível n. 1064964-54.2015.8.26.0100 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 19/05/2020 - 14444 - Unânime)

2234893-38.2019.8.26.0000 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Requisitos - Não ocorrência - Falência - Decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar o agravante e outro corréu no incidente pelo passivo da sociedade falida - Inconformismo - Acolhimento - Agravante que é condomínio (ou sociedade de fato) de produtores rurais, sem personalidade jurídica - Nem o agravante, nem as pessoas físicas que o compõem, são ou foram sócios ou administradores da sociedade falida, de fato ou de direito - Relação entre o condomínio de produtores rurais e a falida que era de compra e venda de gado pelo primeiro à segunda - Ainda que se admita a possibilidade, em tese, de caracterização de grupo econômico de fato, dado tratar-se de produtores rurais que são da mesma família dos sócios da falida e da indiscutível relação entre as atividades, necessário perquirir o preenchimento dos requisitos do artigo 50, "caput", do Código Civil, em relação ao agravante (artigo 50, § 4º) - Prova produzida, inclusive pela própria administradora judicial, da qual se extrai não ter o agravante participado da confusão patrimonial e do desvio de finalidade apurados na sociedade falida, nem se

beneficiado indevidamente desses eventos - Reforma da decisão agravada, para julgar improcedente o incidente em relação ao agravante, com levantamento do decreto de indisponibilidade de bens em relação a ele - Ressalva quanto a eventual futura responsabilização do espólio de ex-sócio falecido, do qual os produtores rurais que compõem o agravante são sucessores e viúva meeira, sujeita, além dos requisitos da responsabilização, ao que dispõe o artigo 1792, do Código Civil - Recurso provido, com observação.

(Agravo de Instrumento n. 2234893-38.2019.8.26.0000 - Bauru - 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial - Relator: Paulo Roberto Grava Brazil - 12/05/2020 - 32408 - Unânime)

0014813-36.2017.8.26.0002 - CONTRATO - Franquia - Comercialização de peças automotivas, com o uso de marca específica - Ação de rescisão contratual - Pedido de devolução do valor pago pela taxa inicial de franquia e de indenização - Alegação de vícios da circular de oferta de franquia, como aqueles relativos aos balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora - Descabimento - Argumento que, por si só, não é suficiente a imputar a culpa da rescisão do contrato à franqueadora - Autores apelantes tinham pleno conhecimento acerca de todos os valores envolvidos e dos riscos próprios do negócio - Valores das taxas de royalties e de fundo de propaganda a serem pagos pelos apelantes também se encontravam devidamente discriminados no contrato por eles assinado - Responsabilidade pela localização do ponto comercial é do franqueado - Autores, ora apelantes, tinham ciência da existência da loja virtual da franqueadora e de que os clientes seriam atendidos exclusivamente por ela, independentemente da cidade ou do território em que eles se encontram - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 0014813-36.2017.8.26.0002 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 08/05/2020 - 25043 - Unânime)

2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO

O REsp 1.841.960-SP - Honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença posterior ao pedido recuperacional.

Natureza extraconcursal. Não sujeição ao plano de recuperação judicial.

O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial não está submetido ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

Cinge-se a controvérsia a definir se os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais, oriundos da improcedência de embargos à execução opostos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas cuja condenação e trânsito em julgado da sentença se deram após o pleito recuperacional, devem se submeter, ou não, ao plano de soerguimento. A Terceira Turma possui entendimento vacilante sobre o tema, inicialmente equiparando os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente à sentença, em desfavor da empresa recuperanda, a créditos trabalhistas e submetendo-os aos efeitos da recuperação judicial.

De outra parte, a Quarta Turma e a Segunda Seção desta Corte Superior possuem entendimento predominante no sentido de reconhecer que os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente ao pleito de recuperação judicial da empresa devedora não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento – são créditos extraconcursais –, incumbindo ao juízo da recuperação exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, entendimento, aliás, que foi adotado pela Terceira Turma em seu julgamento mais recente sobre a questão (AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019).

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1.255.986/PR em decisão unânime, concluiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessarte, em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

Outrossim, equivocado o raciocínio desenvolvido no sentido de que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensinaria a sua submissão ao plano de soerguimento, posto que equiparados às verbas trabalhistas. Como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais.

Isto é, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. É de se ter, ademais, que o Juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária constituídos até aquele momento (art. 49). Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

Tal regra funciona como uma espécie de prêmio/compensação para aqueles que, assumindo riscos, vierem a colaborar para a superação de crise, justamente porque, numa legislação vocacionada ao saneamento financeiro de empresa em crise, será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos, colaboraram efetivamente para o soerguimento da empresa deficitária.

No entanto, deve ser feita uma ressalva. Na linha do raciocínio anterior os credores da empresa em recuperação necessitam de garantias para que o crédito possa fluir com maior segurança em benefício da recuperanda e para que o próprio soerguimento da empresa não fique prejudicado. Tais credores são, notadamente, os fornecedores (e, de um modo geral, credores negociáveis) e os trabalhadores de seu quadro, quem, efetivamente, mantêm relações jurídicas com a empresa em recuperação e contribuem para seu soerguimento. Daí a importância de tais créditos permanecerem livres das amarras do plano de recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato com a recuperanda.

Desse modo, parece que tal raciocínio não pode ser puramente aplicado a todo e qualquer crédito pelo só fato de ser posterior ao pedido de recuperação judicial, sob pena de completa inviabilização do cumprimento do plano. Somente aqueles credores que, efetivamente, contribuíram com a empresa recuperanda nesse delicado momento - como é o caso dos contratantes e trabalhadores - devem ser tidos como os destinatários da norma.

Ademais, utilizando-se do raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

Portanto, o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido recuperacional não se sujeita ao plano de soerguimento e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

REsp 1.841.960-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. Ac. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020

TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.843.073-SP - Pagamento em parcelas. Imputação do pagamento. Juros. Possibilidade. Ausência de óbice contratual.

No pagamento diferido em parcelas, não havendo disposição contratual em contrário, é legal a imputação do pagamento primeiramente nos juros.

A imputação dos pagamentos primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança todos os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas, porquanto tem por objetivo diminuir a oneração do devedor, evitando-se que os juros sejam integrados ao capital para somente depois abater o valor das prestações, de modo a evitar que sobre eles incida novo cômputo de juros.

Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a utilização do instituto quando o contrato não disponha expressamente em contrário.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 592.377/RS (tema em repercussão geral 33), firmou o entendimento no sentido de que o art. 5º da Medida

Provisória n. 2.170-36/2001, assentindo a capitalização mensal de juros no sistema financeiro, não padece de inconstitucionalidade, na medida em que preenche os requisitos exigidos no art. 62 da Constituição da República.

AgInt no REsp 1.843.073-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020

REsp 1.787.027-RS - Contrato de mandato. Ausência de reconhecimento de firma da assinatura. Relativização de vícios formais. Autenticidade comprovada por perícia grafotécnica.

A ausência do reconhecimento de firma da assinatura do mandante não induz, necessariamente, a nulidade do instrumento particular de mandato.

Nos termos do art. 1.289, §4º, do Código Civil de 1916, "o reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros".

Embora o respeito à forma prescrita em lei tenha relevância – se assim não fosse, seria desnecessária a existência de previsões legais de cunho essencialmente formal como condições de validade dos negócios jurídicos – é bem verdade que se deve se admitir, ainda que excepcionalmente, a relativização de vícios formais, especialmente aqueles que se podem reputar como menos graves e que sejam insuficientes para comprometer a substância do ato negocial.

No caso, embora não tenha havido, na forma da lei, o reconhecimento de firma da assinatura do mandante do contrato de mandato, qualquer dúvida acerca da autenticidade do documento foi dirimida pela prova pericial grafotécnica.

REsp 1.787.027-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 04/02/2020, DJe 24/04/2020

QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.560.257-PB - Honorários advocatícios. Contrato de remuneração exclusivamente por verba sucumbencial. Revogação do mandato. Serviços prestados. Arbitramento judicial da verba honorária. Cabimento.

Nos contratos de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral pelo cliente justifica o arbitramento judicial de honorários pelo

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

trabalho do causídico até o momento da rescisão contratual.

O STJ tem entendimento firme no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a revogação unilateral do mandato pelo mandante acarreta a remuneração do advogado pelo trabalho desempenhado até o momento da rescisão contratual.

Observa-se que, nessas hipóteses, o risco assumido pelo advogado é calculado com base na probabilidade de êxito da pretensão de seu cliente, sendo esse o limite do consentimento das partes no momento da contratação. Não é possível que o risco assumido pelo causídico venha a abarcar a hipótese de o contratante, por ato próprio e sem uma justa causa, anular o seu direito à remuneração, rescindindo o contrato.

O cliente pode, sem dúvida, exercer o direito de não mais ser representado pelo advogado antes contratado, mas deve, por outro lado, assumir o ônus de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento, sob pena de ser desconsiderado todo o trabalho desempenhado.

Desse modo, é cabível o arbitramento judicial da verba honorária, levando em consideração as atividades desenvolvidas pelo causídico.

AgInt no AREsp 1.560.257-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020

DICA DE LEITURA:

Recuperação Judicial: Ao optar por executar dívida, credor fiduciário abre mão de garantia

Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-02/optar-executar-divida-credor-fiduciario-abre-mao-garantia>

Bitcoin não pode ser regulamentado porque já regulamentado

Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-06/fernando-lobes-regulamentacao-bitcoin>

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.